



Ofício GAB/18DRE nº 36/2019

Porto Alegre, 26 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Primeiramente, cumpre-nos agradecer pela pronta consolidação e envio dos questionamentos/sugestões originados do 73º Encontro Estadual dos Tabeliães de Notas e Protestos.

Em atenção ao Ofício Nº 24/2019, seguem as respostas desta Delegacia da Receita Estadual:

- a) Entre os principais objetivos da centralização da gestão do ITCD, por intermédio da Delegacia, está a resolução de gargalos históricos, especialmente identificados em alguns municípios. Um destes municípios é Porto Alegre onde, cerca de um mês antes do advento da Delegacia, chegou-se a contabilizar 45 dias para a análise das Declarações de ITCD (DITs). Num primeiro momento, nossos esforços foram no sentido de equilibrar a força de trabalho, distribuindo-a de acordo com a carga de trabalho de cada região. Nessa esteira, foi substituída a organização anterior (dividida por Delegacias Regionais) por um modelo que abrange 5 grandes Macrorregiões, as quais receberam cargas de trabalho similares e contam com o mesmo número de servidores dedicados. Passados pouco mais de 4 meses dessa mudança, podemos confirmar que houve grande progresso e que o prazo previsto na nossa Carta de Serviços (10 dias) está sendo quase que plenamente atingido, ressalvado alguns casos pontuais, que em razão de suas peculiaridades acabam demandando um prazo mais elástico. Em relatório gerado no dia 15 de novembro, constavam apenas 50 DITs com prazo superior a 10 dias, considerando um total de 1.713 DITs em estoque no Estado todo, essas 50 DITs representam meros 2,9%. Nossos esforços buscarão cada vez mais otimizar o atendimento das DITs, sem perdermos, obviamente, a acuracidade na avaliação e cálculo para, quiçá, reduzirmos inclusive este prazo de 10 dias. Nesse sentido, em função da reestruturação, os prazos gerais foram reduzidos, com resolução dos casos mais críticos. Casos particulares que venham a superar esse prazo de referência (10 dias), podem ser devidamente esclarecidos junto ao Auditor-Fiscal da Receita Estadual responsável. Caso não reste atendido o pedido, peço que seja utilizado o canal de consulta eletrônica, através do Plantão Fiscal Virtual - <http://www.sefaz.rs.gov.br/Atendimento>

Colégio Notarial/RS



- b) O Auditor-Fiscal da Receita Estadual, por inteligência do art. 194 da Lei Federal nº 5.172/66 (CTN) combinado com os arts. 12 e 18 da Lei Estadual nº 13.452/10 (LOAT), art. 26 da Lei Estadual nº 8.821/89 (LITCD) e art. 44 do Decreto Nº 33.156/89 (RITCD) detém, entre outras, a prerrogativa de proceder à intimação de contribuintes e outras pessoas naturais ou jurídicas, de direito privado ou público, a fim de prestarem informações e esclarecimentos devidos ao fisco por força de lei. Observa-se que tal prática não significa questionamento à fé pública do Notário (esta, absolutamente incontestada ao Fisco), mas sim um meio para a obtenção de subsídios que levem o Auditor-Fiscal ao correto e justo arbitramento da base de cálculo do imposto. A exemplo do item acima, estamos trabalhando em busca de maior padronização das nossas práticas, inclusive quanto à exigência de documentos solicitados. Porém, independentemente dessa possível evolução, a competência atribuída por Lei ao Auditor-Fiscal, dentro dos seus limites estabelecidos, não pode ser afastada.
- c) São válidas as mesmas considerações feitas no item anterior. Complementarmente, em se tratando de imóveis rurais que necessitem de maiores informações quanto à sua localização, a orientação desta Delegacia aos Auditores-Fiscais é pela solicitação do código do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Atualmente, conforme informações do último Boletim Informativo do CAR, de 31/08/2019, disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Estado do Rio Grande do Sul já foi declarada/cadastrada uma área superior ao próprio território, totalizando 580.100 imóveis. Nesse sentido, informamos que estamos ratificando a orientação interna para solicitação, quando não apresentada previamente, deste código do CAR para imóveis rurais. Outrossim, também estamos tomando providências para suprimir eventuais exigências que possam ser prescindíveis.
- d) Concordamos com a argumentação do exemplo apresentado. Conforme ação já destacada no item anterior, vamos tomar providências para suprimir exigências como esta relatada.
- e) A Extinção do Usufruto por óbito pode ser passível de exoneração, ainda que anterior ao ano de 1998. Observa-se que já era fato gerador de ITCD a instituição do usufruto. Nessa condição, em tendo havido o recolhimento do tributo à época, com a sua extinção, por força do Art. 7º, II ou VI da LITCD, não haverá cobrança de ITCD neste fato gerador de extinção. Dessa forma, tal exigência do fisco advém do cuidado de



evitar o pagamento indevido do tributo. Ainda, mesmo para os óbitos anteriores a 1998, a análise da escritura original, por vezes, aponta a existência de novos fatos geradores do imposto, como exemplo, a transmissão do usufruto por reversão.

- f) Inicialmente cabe destacar que o Código Civil Brasileiro é Lei Ordinária Federal e como tal **NÃO** pode dispor de isenção de tributo de competência Estadual. Nesse sentido, qualquer associação ao previsto no Art. 794 deste regramento, não é válida para afastar a incidência de imposto prevista na LITCD, conforme art. 2º, II: *"Art. 2º - O imposto tem como fato gerador a transmissão "causa mortis" e a doação, a qualquer título, de: (...) II - bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos"*. O renomado autor do livro "Mercado Financeiro – Produtos e Serviços", Eduardo Fortuna, classifica esses planos de previdência privada como "FUNDOS DE INVESTIMENTO" (Título 9). Em capítulo específico sobre o "**Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL**", esclarece: *"Em 19/12/97, através da Resolução 2.460, o CMN regulamentou a aplicação dos recursos das reservas técnicas dos planos de previdência complementar, e seguradoras, como mais uma alternativa de complementação de aposentadoria, e com o objetivo de alongamento do prazo das aplicações geradoras do crescimento de poupança interna. Assim, o modelo do PGBL é inspirado no plano 401K dos EUA, sem garantia mínima de rendimento, e que permite ao cliente escolher o perfil de risco desejado em função de seu horizonte de investimento."* Logo adiante, em outro capítulo específico sobre o "**Vida Gerador de Benefício Livre – PGBL**", complementa: *"O plano é quase um clone do PGBL, e portanto pode ser operado pelas mesmas instituições autorizadas. As diferenças estão no tratamento fiscal e na possibilidade de a pessoa comprar, junto com o plano de aposentadoria complementar, um seguro de vida. (...) **O VGBL, então, é um misto de previdência privada com seguro. Quem opta por contratar o seguro de vida também tem de pagá-lo à parte.**"* (Grifei). Nesse sentido, é incontestável a incidência de ITCD sobre a transmissão desses planos de previdência privada. Outrossim, no caso do VGBL, caso este contenha parcela referente a seguro, sobre a mesma não incidirá ITCD, uma vez que ela não compõe a sua base de cálculo.
- g) Solicitamos à vossa senhoria que nos esclareça qual foi a situação fática, preferencialmente o número da DIT, para que possamos fornecer os devidos esclarecimentos e/ou providências necessárias.



Permanecemos à disposição para colaborarmos com o que for preciso. A percepção dos notários nos é fundamental para aperfeiçoarmos nossos métodos e buscarmos a justiça fiscal tão reivindicada pela sociedade.

Atenciosamente


Márcio Sasso
Delegado da Delegacia da Receita Estadual do ITCD/18ª DRE
Autor Fiscal da Receita Estadual
ID: 32394534

Ilmo. Sr.
Ney Paulo Silveira de Azambuja
MD Presidente do Colégio Notarial do Brasil - Rio Grande do Sul
Porto Alegre/RS